

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.174.417 TOCANTINS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : CLAUDIA TELLES DE MENEZES PIRES MARTINS
LÉLIS
ADV.(A/S) : SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA
RECTE.(S) : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO
BRASILEIRO - PMDB DO TOCANTINS
ADV.(A/S) : PATRICIA APARECIDA DO COUTO
RECTE.(S) : MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
ADV.(A/S) : THIAGO FERNANDES BOVERIO
RECTE.(S) : PARTIDO VERDE - DIRETÓRIO ESTADUAL DO
TOCANTINS
ADV.(A/S) : ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS
RECDO.(A/S) : CARLOS HENRIQUE AMORIM
ADV.(A/S) : STEFANY CRISTINA DA SILVA
RECDO.(A/S) : COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ
ADV.(A/S) : RAFAEL MOREIRA MOTA
RECDO.(A/S) : JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
ADV.(A/S) : JUVENAL KLAYBER COELHO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : SANDOVAL LOBO CARDOSO
ADV.(A/S) : RAFAEL MOREIRA MOTA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, ementado nos seguintes termos:

“ELEIÇÃO 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. DEPUTADO FEDERAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS A CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAIXA DOIS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A COMPROVAR A PRÁTICA DO ILÍCITO. GRAVIDADE CONFIGURADA. RECURSOS ORDINÁRIOS DA COLIGAÇÃO REAGE TOCANTINS E DE SANDOVAL LOBO CARDOSO. NÃO CONHECIDOS. RECURSO ORDINÁRIO DO MPE. PROVIMENTO. RECURSO

ORDINÁRIO DA COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE
VÊ. PARCIAL PROVIMENTO.(...)” (v. 7, fl. 1.768)

No recurso extraordinário do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 5º, X, XII, XXXVI, XXXVII, LIII, LV, LVI; e 16, do texto constitucional.

Nas razões recursais, sustenta-se que a manutenção do acórdão recorrido implica em violação aos princípios da segurança jurídica e da legalidade, haja vista a ausência de assinatura dos Ministros na referida decisão. (fls. 2110-2116)

Aduz-se, nesse sentido, que a cassação de diploma com base em alterações na jurisprudência eleitoral, ofende o decidido no RE 637.435, (tema 564), paradigma da repercussão geral. (fls. 2116-2134)

Por fim, aponta-se a impossibilidade de admissão de provas obtidas por meios ilícitos, bem como violação aos princípios da inviolabilidade da intimidade e da inviolabilidade de dados e das comunicações telefônicas. (fls. 2134, 2135)

É o relatório.

Decido.

No caso, verifico que o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, consignou que a utilização de recursos ilícitos em campanha eleitoral é apta a ensejar a cassação do diploma de Marcelo de Carvalho Miranda e Cláudia Telles, de Menezes Pires Martins Lelis, Governador e Vice-Governadora, respectivamente, nas eleições de 2014.. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

“A questão meritória devolvida nos recursos diz respeito à configuração, ou não, do ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, da prática do “caixa dois” e do abuso do poder econômico por meio da arrecadação ilícita de recursos que seriam supostamente utilizados na campanha eleitoral dos recorridos Marcelo Carvalho de Miranda e Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lelis, governador e vice-governadora

eleitos em 2014, e Carlos Henrique Amorim, eleito deputado federal, todos do PMDB.

(...)

Início essa análise destacando que o **auto de prisão em flagrante** traz as seguintes informações sobre os fatos ocorridos no dia 18.9.2014: *'quando a TOYOTA/HILUX apreendida com três pessoas, dirigida por Marco, estacionou na porta do aeroporto, tendo Douglas e Lucas descido da caminhonete e iniciado caminhada apressadamente no rumo da aeronave, que estava ligada e iniciado caminhada apressadamente no rumo da aeronave, que estava ligada e pronta para decolar; diante dos fatos efetuamos rápida abordagem no local, com viatura caracterizada (RANGER/GENARC), além de outras viaturas com giroflex, além de inúmeros gritos de identificação policial, tendo Douglas tentado correr e sofrido uma queda ao tropeçar; que todos foram contidos, inclusive o piloto do avião, Roberto. (...); que após inúmeras buscas no avião, na caminhonete e nos conduzidos, nenhuma droga foi apreendida; que Douglas afirmou que é um dos responsáveis pela campanha de Marcelo Miranda e que como o referido político está com as contas bloqueadas, ficou responsável por encontrar laranjas que pudessem emprestar contas para depósitos e saques de grandes quantias em dinheiro que seriam utilizados na campanha, em especial carros de som e carreatas, negando que tal quantia fosse para compra de votos; que Marco confessou ser motorista do PMDB de Tocantins e havia recebido a ordem para transportar Douglas de Goiânia para Piracanjuba.'* (fls. 4V – Anexo).

(...)

Quanto à prova oral, verifico que, durante o interrogatório prestado na Delegacia por ocasião da prisão em flagrante, **3 (três) dos 4 (quatro) envolvidos afirmaram haver relação entre o dinheiro apreendido e a campanha de Marcelo Miranda ao governo de Tocantins**, ao contrário do alegado por Douglas.

(...)

Contudo, é preciso destacar que além de Roberto Maya, Marco Roriz, Lucas Marinho e Douglas, também foram ouvidos terceiros que presenciaram os acontecimentos, como, por

exemplo, Iomar Julio Batista, que reside no local onde fica pista de pouso e que cuida da referida pista juntamente com seu pai em troca de moradia e eventuais aluguéis. Em seu depoimento perante a polícia, Iomar afirmou que no dia 18.9.2014 o avião apreendido pousou sem aviso prévio, tendo o piloto informado que iria apenas buscar um rapaz. Disse que uma Hilux preta chegou na pista de pouso por volta das 15h30 e que todos os passageiros do veículo se dirigiram ao avião, que já estava ligado e com o piloto pronto para decolar. Nesse momento, afirma que *'surgiram inúmeros policiais, inclusive com viatura caracterizada e com giroflex do Genarc, que os policiais acionaram a sirene e gritaram 'Polícia', mas os conduzidos que estavam na Hilux tentaram fugir, tendo o conduzido Douglas tropeçado e caído, quando foi preso. (...); Que durante a prisão e nesta DP ouviu várias vezes os conduzidos explicando que tal dinheiro não tem nenhuma ligação com drogas e é produto de um empréstimo que fizeram para o candidato ao Governo do estado do Tocantins'* (fls. 7V, Anexo).

(...)

Do conjunto probatório produzido nas Representações pode-se extrair que:

(...)

Todo esse conjunto probatório demonstra que as teses trazidas pelos Recorridos carecem de verossimilhança, ao tempo em que indica, a partir de elementos precisos, consistentes e concatenados, que os R\$ 1.505.937,20 (um milhão, quinhentos e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte centavos) obtidos por Douglas em Brasília se destinavam a abastecer, de forma camuflada, a campanha de Marcelo Miranda configurando o ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97

(...)

Além disso, restou densamente demonstrada a associação entre os envolvidos nas operações de captação e destinação dos recursos e a campanha eleitoral de Marcelo Miranda.

(...)

In casu, a campanha de Marcelo Miranda ao governo do

estado do Tocantins foi alimentada com vultuosos recursos obtidos de forma ilícita, correspondentes a 21% do total oficialmente arrecadado, e se desenvolveu por caminhos obscuros, sobressaindo o uso de métodos de dissimulação com significativa aptidão para impedir o controle público quanto à origem e destinação dos recursos financeiros despendidos e a má-fé do candidato.

As circunstâncias que acompanham o ilícito ostentam gravidade/relevância jurídica suficientemente densa para ultrajar os bens jurídicos por ele tutelados.” (fls. 1865, 1882, 1890, 1925, 1932, 1933 e 1934)

Assim, divergir desse entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário. Nesses termos, incide no caso a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ADI 4.650. INCONSTITUCIONALIDADE DA PERMISSÃO PARA PESSOAS JURÍDICAS REALIZAREM DOAÇÕES A PARTIDOS POLÍTICOS. PRESERVAÇÃO DAS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS. DOAÇÕES REALIZADAS EM ELEIÇÕES PASSADAS. SUBMISSÃO AO LIMITE DA LEI 9.504/1997. MULTA. RAZOABILIDADE DA SANÇÃO. LICITUDE DA QUEBRA DO SIGILO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS E ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA SEM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660. ARE 748.371. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (ARE-AgR 841.215, Rel. Min. Luiz Fux,

Primeira Turma, Dje 12.9.2016)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ELEITORAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB. FUNDO PARTIDÁRIO. CÓDIGO ELEITORAL E LEIS NS. 9.096/1995 E 9.504/1997. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (ARE-AgR 839.080, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, Dje 16.12.2014)

Por fim, registre-se que esta Corte firmou entendimento no sentido de ser desnecessário o enfrentamento específico de todos os argumentos trazidos pelo recorrente, por ocasião do julgamento do AI-QO-RG 791.292, tema 339, de minha relatoria, DJe 13.8.2010.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (artigo 932, VIII, do CPC, c/c art. 21, §1º, do RISTF) e, tendo em vista a ausência de fixação de honorários pela origem, deixo de aplicar o disposto no §11 do art. 85 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2019.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente